



**DECRETO Nº 1190 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

**PUBLICAÇÃO Nº 104/2025**

Certifico para os devidos fins de comprovação que o Decreto **1190 /2025** será publicado no quadro de publicações da Prefeitura no período de 29/12/2025 a 29/01/2026.

Pavão/MG, 29 de dezembro de 2025.

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no padrão nacional, por meio do Sistema Nacional da NFS-e, no âmbito do Município de Pavão, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAVÃO**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e estabelece a obrigatoriedade de compartilhamento de dados fiscais por meio de documentos fiscais eletrônicos em padrão nacional;

**CONSIDERANDO** que o art. 62, § 7º, da Lei Complementar nº 214/2025 condiciona o recebimento de transferências voluntárias da União à adesão dos Municípios ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização, racionalização e modernização dos procedimentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**CONSIDERANDO** as normas, especificações técnicas e orientações expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CGNFS-e;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para fins deste Decreto, aplicam-se os seguintes conceitos, sem prejuízo de outros definidos em normas federais, municipais ou nos atos expedidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CGNFS-e:

- I. **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (padrão nacional):** documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar as operações de



prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, conforme leiaute e padrão definidos pelo CGNFS-e;

- II. **Sistema Nacional da NFS-e:** conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas no âmbito federal, destinadas à emissão, recepção, validação, armazenamento, compartilhamento e gestão da NFS-e;
- III. **Ambiente de Dados Nacional – ADN:** repositório centralizado destinado ao armazenamento e à gestão compartilhada dos documentos fiscais eletrônicos;
- IV. **Sistema Emissor Nacional:** ferramenta oficial disponibilizada para emissão da NFS-e pelos contribuintes, integrada ao Ambiente de Dados Nacional;
- V. **Prestador de serviços:** pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN;
- VI. **Tomador de serviços:** pessoa física ou jurídica destinatária da prestação de serviços;
- VII. **Intermediário de serviços:** pessoa física ou jurídica que atue como intermediadora ou facilitadora da operação, quando previsto no padrão nacional;
- VIII. **CGNFS-e:** Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional.

## CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida exclusivamente por meio do Sistema Nacional da NFS-e, nos termos das normas estabelecidas pelo CGNFS-e, para registrar as prestações de serviços constantes da lista anexa à **Lei Municipal nº 442/2011** que institui o Código tributário e contemplando o ISSQN, com as alterações introduzidas pela **Lei Municipal nº 536/2017**.

Art. 3º Fica obrigatória a emissão da NFS-e, no padrão nacional, para todos os prestadores de serviços pessoas jurídicas e equiparadas, estabelecidos no Município de Pavão, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º A partir da data prevista no caput, fica vedada a emissão de NFS-e por sistema municipal próprio, ressalvada a emissão referente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º O Sistema Emissor Nacional substitui, para todos os efeitos legais, o sistema municipal anteriormente utilizado para emissão de NFS-e.



§ 3º As exceções à obrigatoriedade de emissão da NFS-e observarão exclusivamente as hipóteses previstas na legislação federal, na legislação municipal e nas normas expedidas pelo CGNFS-e.

### **CAPÍTULO III DO ARMAZENAMENTO E DO ACESSO À NFS-e**

Art. 4º As NFS-e emitidas permanecerão armazenadas eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional – ADN.

§ 1º O armazenamento eletrônico não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais, registros e comprovantes relacionados às suas operações, nos prazos previstos na legislação tributária.

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá requisitar, a qualquer tempo, observados os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, documentos e informações complementares.

§ 3º A NFS-e emitida no padrão nacional substitui integralmente os modelos anteriormente adotados pelo Município para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026.

### **CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE EMISSÃO**

Art. 5º. A NFS-e poderá ser emitida:

- I. diretamente por meio do Sistema Emissor Nacional; ou
- II. mediante integração de sistemas próprios do contribuinte ao Ambiente de Dados Nacional, conforme especificações técnicas do CGNFS-e.

§ 1º A integração de sistemas próprios dependerá de adequação ao leiaute nacional e homologação técnica, nos termos definidos pelo CGNFS-e.

§ 2º As formas de autenticação, acesso e operação do Sistema Nacional da NFS-e obedecerão exclusivamente às regras estabelecidas pelo CGNFS-e.

§ 3º O suporte normativo e técnico relativo ao Sistema Emissor Nacional é de competência do CGNFS-e, cabendo ao Município atuação subsidiária e orientativa.

### **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS**



Art. 6º A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não afasta a responsabilidade do contribuinte quanto à veracidade, exatidão e completude das informações prestadas.

Art. 7º A NFS-e deverá ser disponibilizada ao tomador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, facultada a impressão quando solicitada.

Art. 8º O cancelamento da NFS-e obedecerá às regras, prazos e condições estabelecidas pela legislação tributária municipal.

§ 1º O cancelamento que envolva imposto já recolhido observará os procedimentos previstos na legislação municipal específica.

§ 2º É vedada a substituição de NFS-e, havendo erro, o prestador deverá solicitar o cancelamento e proceder à emissão de novo documento fiscal.

§ 3º A compensação ou restituição de valores pagos indevidamente seguirá o disposto no Código Tributário Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 9º Fica fixado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma da Legislação vigente, para consulta, pelos emitentes, às NFS-e geradas por meio do atual sistema emissor para fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas por meio do sistema somente poderá ser realizada mediante solicitação, através de Protocolo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, deste Município.

Art. 10 A NFS-e deve ser emitida preferencialmente no momento da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço.

Parágrafo único. A eventual indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional da NFS-e, não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar medidas para emití-la tão logo o sistema esteja disponível, comunicando na sequência ao tomador dos serviços.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

- I. Exercer o controle e a fiscalização das emissões de NFS-e;
- II. Verificar a integridade e validade das NFS-e emitidas;
- III. Coordenar a integração com outros entes federados.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 12 Na ocorrência de quaisquer situações que envolvam deduções, abatimentos, exclusões, reduções de base de cálculo, aplicação de benefícios fiscais, regimes especiais, particularidades do enquadramento da atividade ou qualquer outra condição que possa impactar a apuração, o cálculo ou o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que previstas na legislação tributária municipal vigente, o contribuinte deverá buscar previamente orientação junto a Secretaria de Administração e Planejamento, antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou do recolhimento do imposto

Art. 13 A emissão de NFS-e por pessoas físicas prestadoras de serviços observará exclusivamente as regras definidas no padrão nacional da NFS-e e na legislação municipal vigente.

Art. 14 Na ausência de autorização normativa para emissão de NFS-e, as prestações de serviços realizadas por profissionais autônomos pessoas físicas deverão ser formalizadas mediante Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, nos termos da legislação aplicável.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, exercer o controle, fiscalização e acompanhamento da emissão da NFS-e.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Pavão, 29 de dezembro de 2025

Jane Carla Pereira Da Rocha  
Prefeita Municipal